



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 206-08.
2012.6.11.0057 – CLASSE 32 – PARANATINGA – MATO GROSSO**

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Plínio Marques Andrea
Advogados: Lourival Ribeiro Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATO. VAGA REMANESCENTE.
IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO ANTERIOR.
TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO.

1. As vagas remanescentes a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não podem ser preenchidas por candidato que teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 242-244, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Plínio Marques Andrea, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Paranatinga/MT, para afastar a questão relativa à coisa julgada e determinar que o juízo eleitoral prosseguisse no exame dos demais requisitos alusivos à candidatura do recorrente.

O agravante ressalta que o requerimento de registro de candidatura do recorrente foi indeferido, com trânsito em julgado, porém, *“a Coligação a que se vincula o pretense candidato apresentou requerimento de registro de candidatura, em vaga remanescente, do mesmo candidato que já havia tido seu primeiro requerimento indeferido”* (fl. 193).

Alega que, embora não exista legislação pertinente que vede tal conduta, conforme assentou a decisão agravada, da mesma forma inexistente autorização para tanto.

Aponta violação ao art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que, nos termos do aludido dispositivo, *“é imperioso que a vaga remanescente seja preenchida por pessoa diversa daquelas que já tiveram seu registro requerido pela agremiação, quando do requerimento de registro de candidatura coletivo”* (fl. 193).

Sustenta que a interpretação dada pela decisão agravada, no sentido de possibilitar que o candidato regularize a sua situação em novo pedido de registro, afronta o entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula nº 3, uma vez que, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo para saneamento da irregularidade apontada no primeiro registro sem qualquer manifestação.

Aduz que o entendimento adotado pela decisão em comento, na medida em que possibilita que as condições de elegibilidade possam ser

aferidas em data posterior ao pedido de registro, torna inócua a norma disposta no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que “a pretensão do candidato agravado representa manifesta tentativa de burla ao cumprimento da legislação eleitoral para o processamento dos pedidos de registro de candidatura” (fl. 195).

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Extraio do acórdão regional (fl. 120):

O apelo não merece provimento.

Como relatado o pretenso candidato teve o seu RRC - vaga remanescente - indeferido sob o fundamento de que já existe sentença transitada em julgada em RRC - coletivo apresentado anteriormente. Ora, aqui resta muito evidente que o instituto da coisa julgada ressoou seus efeitos sobre a candidatura pretendida, sendo incabível a discussão da mesma matéria em novo pedido de registro apresentado.

Nas razões de recurso o próprio Recorrente admite que desistiu de recorrer da primeira decisão que indeferiu seu registro de candidatura, pois não lograria êxito em sua empreitada, vez que ausente condição de elegibilidade.

Afirma que desistiu do prazo recursal, pois já estava devidamente orientado no sentido de requerer novo registro de candidatura para preenchimento de vaga remanescente, sob o fundamento de não ter sido escolhido em convenção.

Ocorre que o primeiro pedido de registro apresentado foi indeferido com fundamento em várias irregularidades e não apenas no simples fato do nome do Recorrente não constar da ata de convenção partidária.

A primeira sentença proferida no RRC - coletivo embasou o indeferimento do registro nos seguintes argumentos: a) ausência de desincompatibilização pelo pré-candidato; b) não indicação do nome do pré-candidato em ata de convenção partidária; c) falta de documentação imprescindível para o deferimento do registro (cópia do documento de identidade, comprovação da nacionalidade, declaração de bens assinada, prova da escolaridade).



A coisa julgada teve seu manto espalhado sobre todos os argumentos constantes da r. sentença proferida, de modo que descabe novo pedido de registro em vaga remanescente.

Como pode ser visto, a desistência do pretense candidato em recorrer da primeira decisão foi estratégica, para ludibriar a Justiça Eleitoral e voltar os olhos dos julgadores apenas na circunstância do Recorrente não ter sido escolhido em convenção partidária, a fim de justificar seu pedido para vaga remanescente e obter sucesso no registro de candidatura.

Vê-se que o TRE/MT assentou que o indeferimento do pedido de registro do candidato, já transitado em julgado, impediria que fosse ele indicado pelo partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente.

O registro de candidato em vaga remanescente está previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 5º No caso de as Convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Contrariamente ao entendimento da Corte de origem, este Tribunal já decidiu que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO COM REGISTRO ANTERIORMENTE INDEFERIDO NO MESMO PLEITO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja reapreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6300-60, de 16.9.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

De outra parte, a respeito da interpretação estrita das normas que regulam as diferentes formas de registro de candidatura, anoto que este Tribunal, ao tratar de hipótese de substituição, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.274, relator o Ministro Torquato Jardim, em 14.9.1994,

assentou que nem mesmo a indicação, como substituto, de candidato cujo registro já houvera sido indeferido para aquele pleito contrariava a vigente legislação eleitoral.

Nos debates, que envolviam a norma contida no art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.713/93, que então regia as eleições, o Min. Marco Aurélio ponderou que a decisão da Corte de origem - que havia assentado a impossibilidade do candidato já indeferido naquelas eleições ser indicado como substituto - introduziu ao preceito "*uma distinção que nele não se contém*".

Conforme os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento dessa espécie de vaga tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até o dia 8 de agosto de 2012 - "60 dias antes do pleito" - e a existência de vagas disponíveis.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 504-42, de minha relatoria, de 2.10.2012.)

Por fim, observo que não foi realizada, na origem, a análise do atendimento, pelo candidato, aos requisitos que ensejam o deferimento do pedido, pois o requerimento foi extinto com base no art. 267, V, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para que, afastada a questão relativa à coisa julgada, prossiga o juízo eleitoral no exame dos demais requisitos para a candidatura. (Fls. 184-186.)

A decisão agravada não merece reparos.

A aludida decisão assentou que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, "*o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição*" (fl. 185).



Consignou, ainda, que, na espécie, houve a devida observância dos pressupostos específicos dispostos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 – preenchimento dessa espécie de vaga no prazo de 60 dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis, razão pela qual concluiu que inexistiria óbice legal para que o candidato postulasse nova candidatura, em vaga remanescente, na mesma eleição em que o seu pedido de registro foi anteriormente indeferido.

Com efeito, a decisão em questão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em decisão recente, reafirmou tal entendimento. Confira-se:

Registro. Vaga remanescente.

1. Conforme dispõem os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até sessenta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis.

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 504-42, de minha relatoria; Recurso Especial nº 6300-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Recurso Especial nº 12.274, rel. Min. Torquato Jardim.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 70388, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 8.11.2012).

O agravante, por sua vez, sustenta violação ao art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que *“é imperioso que a vaga remanescente seja preenchida por pessoa diversa daquelas que já tiveram seu registro requerido pela agremiação, quando do requerimento de registro de candidatura coletivo”* (fl. 193).

Ocorre que, na medida em que os requisitos legalmente estabelecidos para o preenchimento de vagas remanescentes foram devidamente atendidos, não há falar em violação ao dispositivo supracitado, pois, do contrário, se estaria ampliando as restrições impostas pela norma em comento.

Por outro lado, anoto que não procede a apontada ofensa à Súmula nº 3 deste Tribunal Superior, tampouco a alegação de que o entendimento adotado pela decisão agravada torna inócua a norma disposta no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, porquanto possibilita que as condições de elegibilidade possam ser aferidas em data posterior ao pedido de registro.

Na hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se de um novo pedido de registro em vaga remanescente, as irregularidades que deram ensejo ao indeferimento do registro anterior em nada interferem nesse novo pedido, haja vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão novamente analisadas.

Vê-se, portanto, que os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

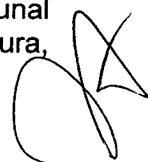
É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para que, afastada a questão relativa à coisa julgada, prossiga o juiz eleitoral no exame dos demais requisitos para a candidatura.

Na decisão, o relator originário, Ministro Arnaldo Versiani, consignou que o TRE-MG assentou que o indeferimento do pedido de registro do candidato já transitado em julgado impediria que ele fosse indicado pelo partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente. E sustentou em seu despacho que

Contrariamente ao entendimento da Corte de origem, este Tribunal já decidiu que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura,



por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição.

Senhora Presidente, já decidi de maneira diversa no Recurso Especial nº 23242, da Bahia, e assentei em caso semelhante, cujo candidato tivera seu registro indeferido; houve trânsito em julgado, não houve recurso dessa decisão e posteriormente o candidato apresenta pedido de registro em vaga remanescente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria ter direito à segunda época.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Trata-se da famosa substituição por ele mesmo.

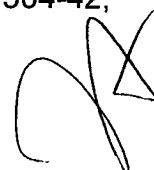
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Votei nesse precedente da Bahia, inicialmente, por entender que não haveria essa possibilidade. O Tribunal também havia aplicado a coisa julgada. Eu digo que, além de ter ultrapassado os óbices, o recurso também não poderia prosperar se acaso enfrentássemos o tema de fundo, que é esse do trânsito em julgado.

E disse ainda que, na espécie, a Corte Regional fundamentou o indeferimento do registro do recorrente na existência de coisa julgada [tal como este], tendo em vista que o recorrente já teve um pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012 indeferido por ausência de quitação eleitoral, com decisão transitada em julgado.

E sigo: ocorre que o candidato, visando a burlar a legislação eleitoral, ingressou com novo pedido de registro de candidatura, desta feita em vaga remanescente. Todavia, a meu sentir, acatar a pretensão do recorrente significa anuir com a flexibilização da coisa julgada e contribuir com a insegurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi um drible.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, apenas para esclarecer, baseei-me em outro precedente, também dessa eleição, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 504-42,



de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, julgado neste Plenário em 2.10.2012, em que ele faz essa mesma afirmação, que,

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Leio um trecho da decisão do Ministro Arnaldo Versiani:

De outra parte, a respeito da interpretação estrita das normas que regulam as diferentes formas de registro de candidatura, anoto que este Tribunal, ao tratar de hipótese de substituição, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.274, relator o Ministro Torquato Jardim, [...], assentou que nem mesmo a indicação, como substituto, de candidato cujo registro já houvera sido indeferido para aquele pleito contrariava a vigente legislação eleitoral.

Nos debates, que envolviam a norma contida no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.713/93, que então regia as eleições, o Ministro Marco Aurélio ponderou que a decisão da Corte de origem – que havia assentado a impossibilidade do candidato já indeferido naquelas eleições ser indicado como substituto – introduziu ao preceito "*uma indistinção que nele não se contém*".

Conforme os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 [...], o preenchimento dessa espécie de vaga tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até o dia 8 de agosto de 2012 [ou seja] – "*60 dias antes do pleito*" – e a existência de vagas disponíveis.

Como a lei só faz estas duas exigências – que haja a existência de vagas disponíveis e o prazo de 60 dias –, o Ministro Arnaldo Versiani entendeu que não há falar aqui em burla à legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, sinto-me à vontade, porque admito a quitação eleitoral, com o pagamento da multa após o pedido de registro. Nesse caso, quando houver a glosa quanto à sanção pecuniária, é negócio deixar transitar em julgado, não interpor o recurso e, posteriormente, o próprio Partido pagar a multa e reindicá-lo. É drible à legislação.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso específico, pelo que consta do parecer do Ministério Público, que é o agravante, o agravado teve o registro indeferido por ausência de desincompatibilização. O registro foi requerido e indeferido por não indicação do nome em ata de convenção e também por falta de documentação imprescindível para o deferimento de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência vota em que sentido?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Voto no sentido de dar provimento ao agravo do Ministério Público para reformar a decisão e manter o acórdão recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o acórdão recorrido implicou o breque à candidatura?

Acompanho o Ministro Dias Toffoli.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, entre o precedente do Ministro Arnaldo Versiani e o meu, com toda vênua ao Ministro Arnaldo Versiani e à ministra relatora, permaneço com o meu precedente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Esse caso de Vossa Excelência foi julgado também em Plenário?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, porque não recorreu.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Tivemos poucos casos a respeito desse tema e, pelo que me lembre, um que estudei exatamente quanto a essa substituição, que é contornar e superar de forma sub-reptícia o que a lei proíbe, não foi conhecido.

Não me lembro se chegamos a ter este tema, talvez em agravo, porque acaba passando e não nos damos conta da matéria.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Tive um caso, mas acabou perdendo o objeto, porque não foi eleito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acredito que tenha tido um caso, talvez de não conhecimento do agravo regimental, no qual o Ministério Público não era impugnante. Tenho quase certeza de que decidi no sentido do Ministro Arnaldo Versiani. Até tenho outro precedente de novembro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Já houve um caso que creio ser da Ministra Luciana Lóssio.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Da minha relatoria, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu iria divergir, mas acabou não sendo apreciado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas posso, a esta altura, reconhecer que a criatividade humana é inesgotável.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Há um precedente do Ministro Arnaldo Versiani, AgR-REspe nº 703-88, de 8.11.2012, do Plenário, esclarecendo que

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. [E cita precedentes].

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O enunciado versa outra situação. Trata-se de arrependimento eficaz. O candidato renunciou, mas



apresentou-se novamente. No caso deste processo, houve o indeferimento do registro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que me chamou à atenção na decisão do Ministro Arnaldo Versiani, que talvez conste do acórdão regional, é que:

A primeira sentença proferida no RRC – coletivo embasou o indeferimento do registro nos seguintes argumentos: a) ausência de desincompatibilização, não indicação do nome do pré-candidato; b) não indicação do nome do pré-candidato em ata de convenção partidária; c) falta de documentação imprescindível para o deferimento do registro (cópia do documento de identidade, comprovação de nacionalidade, declaração de bens assinada, prova de escolaridade).

Realmente como diz o Ministro Dias Toffoli em toda essa matéria, ele tinha o momento, até pela Súmula nº 3, porque se não fosse intimidado para suprir a documentação...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas esse não seria o caso, porque, no caso específico, havia um problema intransponível da desincompatibilização: a documentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O obstáculo maior, Ministro: apresentou-se candidato até 5 de julho, mas essa candidatura foi indeferida por falta de quitação eleitoral. O que fez o Partido? Deixou transitar em julgado a decisão e apresentou novamente a candidatura, porque ainda havia vagas, com a multa paga. Não dá! O sistema não fecha.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): No caso, não era multa; era apenas questão de documentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De desincompatibilização. Ainda considero pior, porque poderíamos prover para vir o recurso. No caso, não conseguiu obter a documentação, houve greve. Desincompatibilização não há jeito, porque aí está manifestado vício insuperável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Por isso, o Ministro Arnaldo Versiani deu provimento em parte ao recurso especial determinando a devolução para se apreciar os outros fundamentos, mas para mim basta o

fundamento do trânsito em julgado. Por isso, dou provimento para reformar a decisão e manter o acórdão atacado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não me lembro quando foi e em que caso, mas essa matéria veio a Plenário no final do ano passado, parece-me, e havia essa manobra – porque isso é manobra para burlar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A expressão correta, permitam-me a cola, é burla escancarada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E veio em alguma ocasião. Lembro que era Vossa Excelência a quem cheguei a seguir, mas depois veio a Plenário de novo e fiquei de repensar e depois foi apreciado.

De toda sorte também acompanho a divergência do Ministro Dias Toffoli, porque, neste caso, mais do que em qualquer outro, fica estampada a fraude, que é eleitoral mesmo. Não no sentido técnico, mas no sentido de fraude à legislação, de burla.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho também a divergência, pedindo vênias à ministra relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênias à ministra relatora para acompanhar o voto divergente do Ministro Dias Toffoli, por entender que é a maneira de se prestigiar a Lei Eleitoral e a Justiça Eleitoral. O outro entendimento, *data venia*, vai em sentido contrário.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, só para deixar claro: o voto do Ministro Dias Toffoli é no sentido de dar provimento ao agravo regimental para reformar a decisão do Ministro Arnaldo Versiani e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional.

Acompanho o eminente Ministro Dias Toffoli nesse aspecto, por se tratar de hipótese de ausência de desincompatibilização.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Acompanho também. Como disse, tenho certeza de que essa matéria já veio ao Tribunal, mas, depois, quando foi devolvida ao Plenário, o agravo acabou não sendo conhecido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Demorei para localizar porque realmente não temos acórdão e tive que procurar na decisão monocrática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Exatamente. Por isso me lembro de ter vindo e cheguei a acompanhar. Depois verifiquei o que havia acontecido, mas quando voltou o agravo regimental, não foi conhecido e não pude me reposicionar.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 206-08.2012.6.11.0057/MT. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Plínio Marques Andrea (Advogados: Lourival Ribeiro Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio e do Ministro Castro Meira.